



**PARECER Nº 257/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 036/2022**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “altera a Lei Municipal nº 8.047, de 12 de novembro de 2015, que ‘dispõe sobre a criação de auxílio deslocamento para atender as necessidades de agentes comunitários de saúde lotados na zona rural do Município de Divinópolis’”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a alteração de disposições das Lei Municipal nº 8.047/15, para atualizar o valor pago aos agentes comunitários de saúde lotados na zona rural, a título de auxílio deslocamento e viabilizar a concessão excepcional de vale transporte nos casos de insuficiência do valor do auxílio para cobertura das despesas de deslocamento do servidor em cumprimento de suas atribuições.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que o projeto visa atualizar o valor deficitário da indenização paga aos agentes comunitários de saúde a título de auxílio deslocamento. Sustenta ainda que a proposta visa acrescer a possibilidade de custeio pelo município das despesas de deslocamento desses servidores em situações excepcionais e/ou participação em reuniões, capacitações e treinamentos.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições na legislação municipal que trata da concessão de auxílio deslocamento a servidores públicos do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, IV, da Lei Orgânica Municipal.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que trata da concessão de auxílio deslocamento a servidores públicos do município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, com as adequações da Mensagem Modificativa apresentada, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover alterações em disposições da Lei Municipal nº 8.047/15, que dispõe sobre a concessão de auxílio deslocamento aos agentes comunitários de saúde lotados na zona rural do município, atualizando os valores atualmente pagos e criando a excepcionalidade de concessão de vale transporte em complementação.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 036/2022.

Divinópolis, 17 de maio de 2022.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Flávio Marra**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PLEM 036/2022